



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18882/19

Objeto: Pensão Vitalícia

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande

Interessado(a): Maria José Balbino Souza

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação dos atos e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00992/22

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de PENSÃO VITALÍCIA concedida a Maria José Balbino Souza, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) Josinaldo Gomes de Souza, matrícula n.º 10238, que ocupava o cargo de Trabalhador II, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão supramencionado.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 03 de maio de 2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18882/19

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de PENSÃO VITALÍCIA concedida a Maria José Balbino Souza, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) Josinaldo Gomes de Souza, matrícula n.º 10238, que ocupava o cargo de Trabalhador II, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório sugerindo notificação da autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades: o Demonstrativo de Tempo de Contribuição, às fls. 11 e 12, foi emitido pela Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Campina Grande. Contudo, este documento deveria ter sido emitido pelo Instituto Previdenciário. Assim, solicita-se ao gestor que o Demonstrativo seja refeito e reenviado a este Tribunal com a respectiva correção.

Houve notificação do gestor responsável com apresentação de defesa, conforme DOC TC 34283/20.

A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve inalterada a falha apontada.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela baixa de Resolução assinando-se prazo ao gestor do Instituto Previdenciário dos Servidores Municipais de Campina Grande, para que possa proceder às retificações na forma apontada, apresentando as informações complementares à instrução processual.

Os autos retornaram a Auditoria para elaboração de relatório de complemento de instrução, onde foi concluído pela manutenção da falha inicial.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, verifica-se que a ausência do Demonstrativo do Tempo de Contribuição não seria causa de impedimento para a concessão do registro ao ato concessivo, visto que não há discordância quanto à existência do vínculo do servidor falecido com a Secretaria de Educação do Município de Campina Grande. Além do mais, cabe ao gestor do IPM Campina Grande providenciar a emissão do Demonstrativo de Tempo de Contribuição Previdenciária nos moldes sugeridos pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18882/19

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o ato concessório da pensão, concedendo-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 03 de maio 2022

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 4 de Maio de 2022 às 11:00



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Maio de 2022 às 10:57



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 5 de Maio de 2022 às 11:30



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO